



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10920.003128/95-31
Sessão : 25 de fevereiro de 1.997
Acórdão : 202-08.964
Recurso : 99.867
Recorrente : COMPANHIA FABRIL LEPPER
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC.

IPI - RESSARCIMENTO. A critério da autoridade administrativa, independentemente da existência ou não de débito perante a Fazenda Pública, poderá indeferir o pleito, se em exame "a priori" ou por falta de atendimento de intimação, não ficar devidamente comprovado o direito ao ressarcimento a título de incentivo fiscal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FABRIL LEPPER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1.997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003128/95-31

Acórdão : 202-08.964

Recurso : 99.867

Recorrente : COMPANHIA FABRIL LEPPER

RELATÓRIO

COMPANHIA FABRIL LEPPER, com sede em Joinville-SC., inscrito no CGC sob nº 84.683.887/0001-50, inconformado com a decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de ressarcimento de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, vem recorrer a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que o princípio ao ressarcimento de IPI incidente nas matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens é consagrado pelo art. 5º, do Decreto-lei nº 491/69 e do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, sendo que esta última legislação dispôs, no seu art. 2º, que tal direito retroagia a 05/10/90. Por fim, a Lei nº 9.069/95, no art. 60, dispôs que o contribuinte para receber este tipo de benefício deveria comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

Reclama que o Delegado da Receita Federal, fez novas exigências sem amparo legal, num prazo exíguo, mesmo porque no caso de certidão negativa há prazo para fornecimento pela autoridade, nos termos do art. 205, do CTN, sob pena de responsabilidade do art. 208, também do CTN.

Traz a citação das lições do saudoso Geraldo Ataliba, em parecer conjunto com Cléber Giardino e Aires Fernadino Barreto, sobre o Decreto-lei nº 2.323/87, e de Hugo de Brito Machado e de José Roberto Vieira, sobre a não cumulatividade do IPI, nos termos do art. 153, § 3º. da CF/88.

Cita o princípio da igualdade, consagrado do art. 150, II, da a CF/88, em relação aos demais exportadores que receberam tal benefício, sendo portanto arbitrário dizer que o recorrente não tem nenhum direito, porque, uma vez alcançado o real valor, sobre este deve recair o ressarcimento. Mais risível é o argumento de que a correção monetária do crédito significa uma penalização do Estado.

Diz por fim que se o montante do crédito é discutível, cabe à autoridade administrativa proceder in locu à verificação do mesmo, como a própria IN nº 28/96 dispõe, pois seria até interessante ver a situação em que a Receita Federal encontrar-se-ia ao receber alguns caminhões de notas-fiscais, que comprovassem todas as compras de matérias-primas e embalagens, como também, todas as exportações (sem falar nos livros e outros documentos), referente ao período em que se requer o ressarcimento, fazendo citação ao art. 4º, a IN acima referida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003128/95-31
Acórdão : 202-08.964

A decisão de primeira instância, baseou principalmente na falta de comprovação do crédito na aquisição das embalagens, por não ter sido apresentado as Notas Fiscais de compra, demonstrativo de crédito apresentado pelo recorrente com método que não permite a exatidão do pedido, alguns períodos abrangidos pela decadência e a imputação da correção monetária no valor a ser ressarcido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003128/95-31

Acórdão : 202-08.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na DRF/Joinville-SC, em 23 de agosto de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O ressarcimento reclamada pela recorrente é decorrente do restabelecimento da revogação contida na CF/88, pela Lei nº 8.402/92, retroativo 5 de outubro de 1.990, que assim determinou:

“Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....
II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1.969.”

O art. 5º, do Decreto-lei nº 491/69, estabelecia:

“É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.”

Tudo isto decorreu em razão da CF/88, que estabeleceu o seguinte:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.”

Nestas condições, empresa que exportar produtos industrializados, quando houver pago IPI nas aquisições de matérias-primas, materiais de embalagens e produtos intermediários empregado no processo produtivo, esta autorizada a manutenção dos créditos.

Portanto, se não forem absorvidos nos períodos subseqüente, pelo debito do IPI, dentre outras modalidade de aproveitamento, poderá requerer o ressarcimento em dinheiro.

A Norma que regula tal ressarcimento está regulamentado na IN nº 125/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003128/95-31

Acórdão : 202-08.964

Visto isto, do processo consta o indeferimento do pleito da requerente e a confirmação do procedimento do Delegado da Receita Federal de Joinville-SC., em decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC., não pela falta de apresentação da Certidão Negativa de débito, que ao meu ver não seria obstáculo ao reconhecimento do direito creditório, mas pela falta de comprovação do direito ao crédito.

Logicamente, para proceder ao ressarcimento em dinheiro, é dever da autoridade tributária, proceder as cautelas necessárias ao exame do direito ao crédito, pois sem o que lhe faltaria justamente o objeto a devolver.

No que consta, intimado a requerente deixou de atender, justamente a apresentação das Notas Fiscais de aquisição de embalagens, para comprovar o pagamento do IPI lançado em sua escrituração fiscal, que originou seu pedido de ressarcimento.

O princípio da não cumulatividade do IPI deve ser respeitado sempre, desde que haja o pagamento de tal tributo na operação de aquisição, caso contrário não há acúmulo face a inexistência do imposto lançado na Nota Fiscal de aquisição.

A isonomia pleiteada só não foi atendida em razão da falta de apresentação da prova que originou tal crédito do IPI, pois do contrário a requerente teria, com certeza, reconhecida pela autoridade fiscal o seu direito creditório ao ressarcimento.

Por derradeiro, a requerente deve comprovar que os créditos pleiteados não foram ainda, alcançada pelo instituto da decadência, para tanto somente a Nota Fiscal de aquisição dos materiais de embalagens empregados no produto exportado pode sanear a dúvida levantada pela autoridade. Caberia ao requerente trazer todas as provas necessárias ou se for o caso colocar a disposição da autoridade, com a citando do local onde poderá ser examinado.

Diante de todos estes fatos, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 1.997.


ANTONIO SINHITI MYASAVA